



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.658 - SP (2018/0091453-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, fixando, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, os honorários advocatícios em R\$ 50.000(cinquenta mil reais), determinando sua correção a partir desta data, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.736.658 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0091453-1

Número de Origem:

200661050136371 00136370720064036105 00004457020074036105 200761050004458 136370720064036105
4457020074036105

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

RECORRENTE : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142452

ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142452

ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.658 - SP (2018/0091453-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Contribuinte para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. VALOR DA CAUSA DE R\$ 42.842.273,71, EM MEADOS DE 2006. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO (fls. 1.657).

2. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que *feito o exame das peculiaridades do caso concreto, que demanda a análise de fatos e de provas, pelo tribunal de origem, não cabe ao Tribunal Superior se sobrepor à instância de origem para reexaminar matéria fática, sob pena de desconconsideração da Súmula nº 7 do STJ* e, caso superado o óbice processual, *a Fazenda Nacional pede a revisão do valor fixado na decisão ora agravada, conforme a consolidada jurisprudência do STJ que impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor exorbitante, qual seja, aproximadamente R\$ 840.000,00.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja negado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

4. Instada a se manifestar, a parte agravada apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação às fls. 1676/1685.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.658 - SP (2018/0091453-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE R\$ 5.000,00 PARA 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ESTIMADA EM R\$ 42.842.273,71, EM MEADOS DE 2006) PELA DECISÃO AGRAVADA. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Segundo entendimento deste Tribunal Superior, é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.*

2. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; o fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária. Sobre a questão, os seguintes precedentes desta Corte: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014; AgRg no REsp. 1.538.663/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015.*

3. *No caso concreto, em observância aos critérios legais para o arbitramento do valor justo, houve majoração pela decisão agravada dos honorários fixados pelo Tribunal de origem de R\$ 5.000,00 para 1% sobre o valor atualizado da causa (estimada em R\$ 42.842.273,71, em meados de 2006) por ser mais apropriado à espécie, considerando o tempo de duração do processo (aproximadamente 12 anos) e a espécie jurídica debatida (Ação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anulatória de Lançamento Fiscal na qual se reconheceu a decadência de parte do crédito e a imunidade em relação às contribuições da seguridade social).

4. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tal como dito na decisão agravada, segundo entendimento deste Tribunal Superior é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; o fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária. Sobre a questão, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A revisão dos honorários advocatícios, no âmbito do recurso especial, somente é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

2. *No caso, diante do ínfimo valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, impõe-se a majoração dos honorários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios.

3. *Recurso especial provido (REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A fixação da verba honorária, na instância a quo, pelo critério da equidade, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Todavia, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.*

3. *Os honorários foram fixados em valor insuficiente para remunerar o trabalho da advogada, sob pena de aviltamento da profissão.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.538.663/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015).

4. Nessa linha, seguindo entendimento desta Corte Superior, majorei a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem de R\$ 5.000,00 para 1% sobre o valor atualizado da causa (estimada em R\$ 42.842.273,71, em meados de 2006), por ser mais apropriado à espécie. Além disso, a parte vem litigando contra a Fazenda Pública há mais de 10 anos, o que justifica a majoração dos honorários pelo trabalho advocatício desenvolvido.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.658 - SP (2018/0091453-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1657):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. VALOR DA CAUSA DE R\$ 42.842.273,71, EM MEADOS DE 2006. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

O agravante alega, em síntese, que (fl. 1667/1668):

Tendo por orientação os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, bem como a jurisprudência do STJ aplicável ao presente caso, a Fazenda Nacional ressalta, inicialmente, que não questiona o grau de zelo dos advogados (“a”, §3º, art. 20 do CPC/73), entretanto, tendo em vista o lugar da prestação do serviço (“b”, §3º, art. 20 do CPC/73), que não é lugar ermo ou que tenha exigido muitos deslocamentos, e, principalmente, a natureza da causa (que, conforme ressaltado no acordão regional, o “material disponível sobre imunidade é farto e não houve produção de prova oral ou técnica”, f. 1555), bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço (“c”, §3º, art. 20 do CPC/73), considerando que a causa não é de alta complexidade (nesse ponto o tribunal de origem ressaltou que “o processo não se estendeu por tempo desproporcional, nem adquiriu uma complexidade maior”, f. 1555), resta evidente que o valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarente mil reais), que ainda irá aumentar até o efetivo pagamento, é exorbitante e merece ser reduzido.

Do exposto, caso se mantenha a revisão da condenação nos termos fixados pelo tribunal de origem, a Fazenda Nacional pede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor fixo e compatível com a natureza do caso (conforme reconhecido pelo tribunal de origem: “o processo não se estendeu por tempo desproporcional, nem adquiriu uma complexidade maior; sem diminuir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singularidade do trabalho do advogado, o material disponível sobre imunidade é farto e não houve produção de prova oral ou técnica” , f. 1555), não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

Sem impugnação.

É o relatório.

Dito isso, observa-se que o presente recurso de agravo interno merece prosperar, tendo em vista que, diante das circunstâncias do processo judicial, a fixação de honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa resultaria em valor exorbitante.

Assim, diante do caso concreto e conforme os fundamentos já lançados na decisão agravada (fls. 1657/1659), embora se revele possível a majoração dos valores fixados a título de honorários advocatícios, deve ser afastada a aplicação de percentual fixo (a incidir sobre o valor da causa) para ser aplicado um valor fixo, o qual arbitro em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0091453-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.736.658 / SP

Números Origem: 00004457020074036105 00136370720064036105 136370720064036105 200661050136371
200761050004458 4457020074036105

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRENTE : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
MYCHELLY PIRES CIANCIETTI - SP258251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, fixando, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, os honorários advocatícios em R\$ 50.000(cinquenta mil reais), determinando sua correção a partir desta data, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).